

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O
JULGAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO:
ANÁLISE DA DECISÃO DO TST NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO
SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARANÁ CONTRA AS
OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE
(ACP 3528200/2010-0012-09)**

**THE LABOUR COURT COMPETENCE FOR THE JUDGEMENT OF
INDEPENDENT SERVICE PROVIDER: ANALYSIS OF THE DECISION
OF TST IN CLASS ACTION PROPOSED TO UNION OF MEDICAL AT
THE PARANÁ AGAINST THE PROVIDER OF HEALTH PLANS**

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Luiz Eduardo Gunther é Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Direito também pela Universidade Federal do Paraná. É professor do Corpo Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), da pós-graduação e da graduação em Direito, da mesma instituição.

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Luiz Gustavo de Andrade é advogado, militante em Direito Público, sócio do escritório Zornig, Andrade & Advogados Associados. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba) e professor da graduação e da pós-graduação do Unicuritiba. Endereço eletrônico: luiz_lga@hotmail.com.

RESUMO

O presente estudo tem por fim analisar o julgamento proferido pelo TST em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a relação jurídica de trabalho existente entre os médicos autônomos, que prestam serviços para os Planos de Saúde, e as Operadoras de Planos de Saúde. Faz-se a diferenciação

entre relação de trabalho e relação de consumo e se conclui, ao final, que este tipo de trabalho insere-se na competência da Justiça do Trabalho, em decorrência da ampliação de competência promovida pela EC 45.

PALAVRAS CHAVE: Justiça do Trabalho. Relações de Trabalho. EC 45

ABSTRACT

The present study intends to analyze the judgment rendered by the TST in which recognized the jurisdiction of the Labour Court to judge the legal employment relationship between the independent physicians who provide services for Health Plans and the Plan Operators Health. Makes the working relationship between differentiation and consumer relationship and concludes at the end, that this type of work falls under the jurisdiction of the Labour Court, due to the expansion of competence promoted by the EC 45.

KEYWORDS: Labour Court. Labor Relations. EC 45

1. INTRODUÇÃO

Durante os anos de 2010 e 2011, o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, juntamente com a Associação Médica e com o Conselho Regional de Medicina do mesmo Estado, constituíram uma Comissão para a defesa da dignidade da profissão médica, em especial para reivindicar, junto às operadoras de Planos de Saúde, atuantes no mercado, o implemento do valor pago a título de honorários em favor dos médicos que prestam serviços para referidas operadoras. Não é incomum, na capital paranaense, visualizarem-se outdoors com frase como “Médico: profissional de valor”, subscritos pelas três entidades de defesa da profissão.

Dentre as políticas de tutela dos direitos dos médicos, as entidades profissionais antes citadas deliberaram por bem aprovar a proposta do Sindicato dos Médicos do Paraná, de propor uma ação coletiva, pela qual se postularia, judicialmente, a revisão dos honorários recebidos pelos profissionais, junto aos Planos de Saúde.

Foram propostas, então, Ações Cíveis Públicas, três no total, junto ao foro da Justiça do Trabalho de Curitiba. Apresentadas as defesas, como não poderia ser diferente, as Operadoras de Saúde levaram questões processuais e procedimentais,

em preliminar. A principal delas, e que suscitou a elaboração do presente artigo, diz respeito à suposta incompetência material da Justiça do Trabalho, para o julgamento da relação contratual existente entre os médicos e as Operadoras de Planos de Saúde para as quais referidos profissionais prestam serviços.

Em torno de tal debate edifica-se o breve estudo realizado a seguir.

2. A AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ CONTRA AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE: ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA

As Operadoras de Planos de Saúde atuantes no Paraná foram divididas pelo Sindicato dos Médicos em três grupos, de acordo com a forma de atuação no mercado: Autogestão, Medicinas de Grupo e Seguro Saúde. Todas as ações estão, atualmente, em trâmite, não havendo solução definitiva da controvérsia jurídica debatida em cada uma delas. Apesar da discussão ser exatamente a mesma em todas elas (distinguindo-se, as ações, apenas pelo posse processual passivo), optou-se por analisar, neste trabalho, aquela em que, primeiramente, sobreveio decisão do TST acerca da competência material da Justiça do Trabalho. Trata-se da ACP 3528200/2010-0012-09.

Em que pese o mérito da ação não seja relevante para fins do presente artigo, destaca-se que o Sindicato postula, especificamente, a condenação das Operadoras de Plano de Saúde ao reajuste mínimo do valor dos honorários pagos aos médicos autônomos que prestam serviços aos Planos de Saúde, corresponde à inflação do período dos últimos dez anos, deduzindo-se eventual reajuste que, neste período, eventualmente tenha sido concedido. Postula, ainda, que sejam as Operadoras condenadas a pagar a diferença entre o valor efetivamente pago, no período imprescrito, e aquele devido, após incidência da correção monetária que vier a ser deferida na ação.

A pretensão material tem por base o suposto desrespeito, pelos Planos de Saúde, da Resolução Normativa 71/2004, da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), a qual expressamente estabelece como obrigação dos Planos de Saúde a inclusão da cláusula de reajuste dos honorários pagos aos médicos credenciados. Em havendo descumprimento da Resolução em questão,

descumprimento este que causa prejuízo aos médicos, entende o Sindicato, na qualidade de substituto processual, que compete ao Poder Judiciário, por aplicação de uma hermenêutica civil-consumerista-constitucional-laboral ou privado-constitucional, reparar essa lesão, uma vez que o sistema legislativo incorporou de forma expressa a possibilidade de revisar ou modificar os contratos, respeitando e aplicando em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a defesa, além de suscitar a ilegitimidade ativa do Sindicato e a inadequação da via escolhida (processo coletivo), as Operadoras defenderam a incompetência material da Justiça do Trabalho.

Argumentaram que inexistente, como incontroverso no caso, relação empregatícia, já que o contrato havido entre o médico e a Operadora de Plano de Saúde não é regido pela CLT, inexistindo, no caso, relação empregatícia, aos moldes do art. 3º, da CLT.

Sustentaram, os Planos, que o próprio Sindicato chega a reconhecer que são, os médicos, autônomos, em sua relação contratual mantida com os Planos de Saúde e que o direito aplicável ao caso em tela, para solucionar a lide, é o direito obrigacional e contratual e que, em assim sendo, não se poderia enquadrar o contrato havido entre as partes no conceito de relação de trabalho, contido no artigo 114 da Constituição.

Algumas Operadoras de Plano de Saúde, em suas defesas, invocaram a Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ponto que merece destaque é a natureza do vínculo mantido entre médicos e Operadoras de Planos de Saúde: todos os médicos prestam seus serviços de forma autônoma¹. Credenciam-se aos planos de saúde e agendam pacientes clientes dos Planos de Saúde em seus próprios consultórios, de acordo com suas próprias agendas, não havendo relação de subordinação entre a Operadora e o médico. Esta é a relação jurídica objeto das ações. Tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau, a Justiça do Trabalho do Paraná declarou-se incompetente para o julgamento da lide. Destaca-se o acórdão regional paranaense que, mantendo a sentença de primeiro grau, declarou a competência da Justiça Estadual para solução do conflito:

¹ Não se desconhece que há médicos empregados, mantidos em vínculo celetista, tendo como contratante as Operadoras de Planos de Saúde. São, via de regra, os médicos que laboram internamente, atuando na análise da liberação de procedimentos solicitados pelos credenciados etc. Não é esta relação, contratual celetista, que se analisa no presente trabalho, até porque, como é sabido, tal relação, de forma indiscutível, atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Entendo que, no caso concreto, esta Especializada é incompetente para apreciar a questão trazida à baila, pois se trata de matéria oriunda de relação contratual de natureza civil e não de relação de trabalho ou emprego. Da causa de pedir e pedido não se verifica questão de cunho trabalhista, mas, sim, civil, visando o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ademais, são de competência da Agência Nacional de Saúde a fixação e atualização dos valores de consultas e procedimentos médicos, nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/2000:

"Art. 4º - Compete à ANS:

[...]

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001);

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões"

Isso implica em reconhecer que a Justiça do Trabalho não detém competência material para essa fixação ou atualização monetária, principalmente quando decorre de processo inflacionário.

Ressalte-se, ainda, que a relação havida entre os médicos (ou pessoas jurídicas constituídas por tais profissionais - clínicas) e as operadoras de plano de saúde é de natureza civil, pois decorrentes de contrato de credenciamento entre o profissional da saúde e as gestoras de plano de saúde.

(...)

Entendo, pois, que não se está diante das hipóteses previstas no art. 114, da Constituição Federal, de forma que irreparável a r. sentença que julgou pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e determinou sua remessa à Justiça Estadual.²

No corpo do acórdão, a Relatora destaca, ainda, a existência de precedente regional oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no qual aquela Corte entendeu que, nos termos da legislação em vigência, incumbe à Agência Nacional de Saúde, a competência para fixar e atualizar os valores de consultas e procedimentos médicos, especialmente aqueles cobertos pelo sistema SUS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES ALUSIVOS AOS PROCEDIMENTOS E AS CONSULTAS MÉDICAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se tratando de controvérsia que tenha origem na prestação de trabalho humano, mas no fenômeno inflacionário, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciá-la. Inteligência da norma constante do art. 114 da Constituição de 1988, na redação dada pela Emenda 45, máxime porque nos termos da legislação em vigência incumbe à Agência Nacional de Saúde, a competência para fixar e atualizar os valores de consultas e procedimentos médicos, especialmente aqueles cobertos pelo sistema SUS."³ (Processo nº

² BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, RO 35282-2010-012-09-00-7, Juíza Relatora para o acórdão, Morgana de Almeida Richa, j. 27.06.2012.

³ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, RO 0153900-24.2005.5.24.0005, Redator Designado Desembargador Francisco das C. Lima Filho, DJTE 17.11.2011.

O julgamento se deu por maioria, ficando vencido o Relator original, Desembargador Sergio Murilo Rodrigues Lemos. A decisão foi atacada por Recurso de Revista, dirigido ao E. Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Para que a questão da competência da Justiça do trabalho seja melhor enfrentada, pertinente à análise da EC 45 e da conseqüente ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

3. A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Muito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45, já se defendia a ampliação da competência da Justiça Laboral. No XI Encontro Regional da Amatra IV, na cidade de Passo Fundo, em abril de 1997, em debate de título "Por uma Justiça Social do Trabalho", publicada na obra "Continuando a História - Direito do Trabalho no Limiar do Novo Milênio, sustentou-se ser "preciso que os Juízes do Trabalho defendam a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para que esta venha a dirimir todos os conflitos do mundo do trabalho"⁴.

Portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho possuía por competência, tão somente, processar e julgar as ações entre empregados e empregadores, "além dos litígios que tivessem origem no cumprimento de suas próprias decisões e bem assim para executar as contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"⁵.

Conforme passou a esclarecer Teixeira Filho, com a Reforma do Judiciário (promovida pela EC 45) e a conseqüente ampliação da competência da Justiça do Trabalho, especificamente ao consignar que a Justiça do Trabalho possui a atribuição de julgar as relações de trabalho, passam a figurar em um dos pólos da relação jurídica processual, perante a Justiça do Trabalho, trabalhadores autônomos em geral, como contadores, contabilistas, consultores, engenheiros, arquitetos,

⁴ GONZALEZ, Carmen; FERREIRA, Maria Cristina Schaan; e MOTTA, Márcia. **Continuando a História** - Direito do Trabalho no Limiar do Novo Milênio. São Paulo: LTr, 1999. p. 164.

⁵ ROMITA, Arion Sayão. Os novos instrumentos processuais à disposição das partes em face da emenda constitucional n. 45. Publicada Na **Revista Eletrônica Juris Síntese** n. 56 - out/nov de 2005.

eletricistas, jardineiros, pintores, pedreiros, carpinteiros, mestres-de-obra, decoradores, costureiras, manicures, personal trainers, corretores, representantes comerciais, entre outros⁶.

Em que pese a ampliação da competência da Justiça do Trabalho envolva outros aspectos, é neste particular que o presente estudo se foca: a competência para julgamento de profissionais liberais, prestadores de serviço autônomos.

Antecipa-se ao julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista do Sindicato dos Médicos do Paraná, em face das Operadoras de Planos de Saúde, contra o acórdão regional paranaense, para destacar pertinentes ensinamentos do Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho:

Da redação do dispositivo se percebe, claramente, os limites da competência material da Justiça do Trabalho cujo campo de atuação restringia-se às demandas originárias da relação de emprego.

Diferente, no entanto, é a hipótese existente, pós promulgação da referida Emenda Constitucional, em que consideravelmente ampliada a competência da Justiça do Trabalho, a partir da nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, em que adotada a expressão "relação de trabalho" para delimitar a competência material desta Justiça Especializada.

O artigo 114 da Constituição Federal passou, então, a ter a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

A mudança trazida pelo referido preceito é de fundamental importância, visto que houve uma alteração, em profundidade, de critério, até então e historicamente definido, como definidor da competência material da Justiça do Trabalho. Doravante, depois de vigente a Emenda 45, não mais determina a competência material da Justiça do Trabalho os sujeitos da relação jurídica, mas a própria relação jurídica inserida no contexto constitucional. Compete, portanto, à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. É a relação de trabalho e não os sujeitos (empregado e empregador) que determinará se há competência material dessa Justiça Especial.

Daí, não cabe mais o argumento de que o traço subordinativo da relação de trabalho seria o definidor da competência. O traço subordinativo existente na relação de trabalho está presente no contrato tipo, o de emprego. Fosse a vontade do legislador constituinte derivado restringir a competência do judiciário trabalhista ao traço subordinativo da relação contratual, bastaria manter o texto primitivo.

Assim, o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal ao se referir à generalidade das relações de trabalho, demonstra a ampliação realizada pelo legislador no campo de atuação da Justiça do Trabalho, que não mais fica limitada às controvérsias existentes entre empregadores e

⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Justiça do Trabalho e a EC n. 45/2004. São Paulo: **Revista LTr**, 69-01/14, janeiro de 2005.

trabalhadores, mas que envolve toda e qualquer lide decorrente da relação de trabalho⁷.

Como destacado pelo Ministro Relator, “o traço subordinativo existente na relação de trabalho está presente no contrato tipo, o de emprego”, porém, o fato de inexistir “subordinação”, não afasta a competência da Justiça do Trabalho. “Fosse a vontade do legislador constituinte derivado restringir a competência do judiciário trabalhista ao traço subordinativo da relação contratual, bastaria manter o texto primitivo”. Resta claro, portanto, que “depois de vigente a Emenda 45, não mais determina a competência material da Justiça do Trabalho os sujeitos da relação jurídica”, mas sim pela própria “relação jurídica inserida no contexto constitucional”. Com o advento da Ec 45 “Compete, portanto, à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. É a relação de trabalho e não os sujeitos (empregado e empregador) que determinará se há competência material dessa Justiça Especial.”

Importante, entretanto, verificar se é toda e qualquer prestação de serviço, de natureza autônoma, que atrairá a competência da Justiça do Trabalho. Para tanto, passa-se à análise do julgamento do TST, no caso dos serviços autônomos prestados pelos médicos credenciados aos Planos de Saúde.

4. A QUESTÃO COLOCADA EM JULGAMENTO NO TST EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA

Firmada a premissa anterior, qual seja, a de que efetivamente operou-se, por meio da EC 45, uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho, abarcando, atualmente, as relações autônomas (prestação de serviços autônomos), a decisão regional do E. TRT-PR (que entendeu por bem, ainda assim, afastar a competência da referida Justiça Especializada) precisava ter seus argumentos enfrentados.

Como visto, para o Regional paranaense “a relação havida entre os médicos (ou pessoas jurídicas constituídas por tais profissionais - clínicas) e as operadoras

⁷ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 1485-76.2010.5.09.0012 (ACP 3528200/2010-0012-09), Min. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, j. 28.08.2013.

de plano de saúde é de natureza civil, pois decorrentes de contrato de credenciamento entre o profissional da saúde e as gestoras de plano de saúde”⁸.

Em sede de Recurso de Revista, o Sindicato dos Médicos sustentou a necessidade de reforma da decisão argumentando que não importa que a lei aplicável não seja a trabalhista, mas sim a Lei 9962/2000. Havendo relação de trabalho, como é o caso, a lei que será aplicável a tal relação não é o cerne do artigo 114, I da CF, quando este define a competência da Justiça do Trabalho, já que o que importa é a espécie de relação (de trabalho) e não o diploma legal que será aplicado para solucionar o conflito.

Para sustentar a tese, os Recorrentes citam o seguinte ensinamento doutrinário:

No nosso sentir, qualquer espécie de prestação de serviços, que envolva um prestador pessoa física, que realize seu trabalho em caráter pessoal em prol de uma pessoa física ou jurídica, a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que se tratem de serviços de natureza advocatícia ou médica⁹.

SCHIAVI afirma, ainda, que “o termo relação de trabalho é mais amplo que relação de emprego” e que a “dilatação da competência da Justiça do Trabalho para abranger as relações de trabalho (...) fortalece a Justiça do Trabalho enquanto instituição encarregada de dirimir todas as controvérsias decorrentes do trabalho humano”¹⁰.

O Sindicato destaca, ainda, sentença de primeiro grau proferida em outra Ação Civil Pública, proposta contra outro grupo de Operadoras de Planos de Saúde:

Ressalte-se que na segunda Ação Civil Pública proposta pelo SIMEPAR, ora recorrente, contra outro grupo de operadoras de plano de saúde, o D. Magistrado CASSIO COLOMBO FILHO (autos 37005-2010-041), bem observou a possibilidade de aplicação do direito civil por esta Justiça Especializada:

“Ainda que os contratos sejam, por primeiro, regulados pelo Direito Civil, sendo as regras gerais aplicáveis a todos os outros ramos do direito em que haja contratação, quando houver alguns pontos especiais da relação jurídica que envolve os contraentes, devem ser aplicadas as regras específicas decorrentes.

Portanto, a prestação de serviços que não for de consumo, quando marcada pela pessoalidade deve, sem dúvida, ser apreciada pela Justiça do

⁸ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, RO 35282-2010-012-09-00-7, Juíza Relatora para o acórdão, Morgana de Almeida Richa, j. 27.06.2012.

⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2008, p. 163.

¹⁰ Idem, p. 154.

Traçou-se, no Recurso de Revista, um paralelo entre a situação do médico que atende o Plano de Saúde e o representante comercial. Destacou-se que antes da EC 45, o representante comercial (autônomo) tinha suas lides (decorrentes da relação de serviços autônomos) julgada pela Justiça Estadual. Porém, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, passaram, tais litígios, a serem julgados pela Justiça do Trabalho (apesar de se tratarem de lides baseadas em contratos de natureza civil, envolvendo prestador de serviço autônomo). Transcreve-se a fundamentação do Recurso:

Notem v. Ministros, que o Sindicato, em suas razões recursais, chegou a citar o representante comercial, como exemplo de prestação de serviços autônomos, em favor de um tomador, cuja lide é também julgada pela Justiça do Trabalho.

Percebam, Excelências, que com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o “representante autônomo” que, antes era julgado pela Justiça Estadual, passou a ter suas lides decorrentes de tais contratos, julgadas pela Justiça do Trabalho.

O contrato do “representante comercial” também é regido por lei especial (e não pela CLT), assim como o contrato do médico que presta serviços ao plano de saúde (que o v. acórdão, bem indicou, ser regido pela Lei 9.961/2000)¹².

No Recurso de Revista se rebate outro importante ponto, trazido pelas Operadoras de Plano de Saúde e que, apesar de não enfrentado diretamente pelo regional paranaense, merece destaque: trata-se da Súmula 363 do STJ: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”.

Como argumentado no Recurso de Revista, a súmula mencionada aplica-se apenas à relação entre médico e paciente, entre advogado e cliente etc. Aí sim, poder-se-ia falar de aplicação do referido entendimento sumulado, porque, neste caso, o paciente seria o destinatário final dos serviços e haveria, então, relação de consumo, a afastar a Justiça do Trabalho. Diverso é o caso da relação do médico com a Operadora de Plano de Saúde.

¹¹ Transcrição de trecho das razões recursais do Recurso de Revista nos autos TST-RR 1485-76.2010.5.09.0012 (ACP 3528200/2010-0012-09).

¹² Ibidem.

A relação entre os médicos credenciados e seus planos de saúde não é de consumo. Relação de consumo caracteriza-se pela existência de um destinatário final dos serviços. O Plano de Saúde não é destinatário final dos serviços dos médicos. O destinatário final é o usuário (paciente), daí o porquê da situação ora estudada enquadrar-se perfeitamente no conceito de relação de trabalho em sentido amplo, não abrangida pelas relações de consumo e, por isso, sem dúvida nenhuma, dentro da competência da Justiça do Trabalho.

Analisada a questão levada a julgamento, passa-se a abordar o *decisium* do Tribunal Superior do Trabalho.

5. A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO

No julgamento do Recurso de Revista nos autos TST-RR 1485-76.2010.5.09.0012 (ACP 3528200/2010-0012-09), o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a questão envolvida típica relação de trabalho, compreendida no conceito amplo, introduzido no artigo 114 da Constituição, pela EC 45/2004.

Ao enfrentar a questão, o Ministro Relator apresenta os ensinamentos do professor paranaense, José Affonso Dallegrave Neto:

É prudente trazer as lições do Doutor José Affonso Dallegrave Neto, ao enfrentar o alcance da alteração da Constituição Federal sobre o alargamento da competência da Justiça do Trabalho, verbis:

"...Destarte, antes da Reforma do Judiciário, a Justiça do Trabalho tinha competência para julgar, em regra, os conflitos decorrentes da relação de emprego (celetista) e, excepcionalmente, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que expressamente previstas em lei, como por exemplo, os contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice, conforme previsão do art. 652, III, da CLT; litígios do trabalhador avulso portuário e o OGMO (órgão gestor de mão-de-obra), conforme previsão do art. 643, § 3º, da CLT ou mesmo os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, na forma do art. 1º da Lei n. 8.984/95.

Agora o que se vê é a outra delimitação constitucional vista como regra geral no art. 114, inciso I – "ações oriundas da relação de trabalho" – e complementada pelo inciso IX – "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". As exceções previstas em lei permanecem as mesmas, todavia mudou-se radicalmente a regra geral. Se antes a competência da justiça trabalhista estava adstrita à relação celetista de emprego, agora envolve toda e qualquer relação de trabalho.

Ganha relevo a velha distinção doutrinária entre relação de trabalho como gênero, do qual a relação de emprego é espécie que abrange tão-somente o trabalho subordinado. Dessa vez a baliza não se prestará para restringir a

alçada da Justiça do Trabalho, mas para delimitar de forma abrangente o que se entende por relação de trabalho, prevista na primeira parte do inciso I do art. 114 da CF, em sua nova redação.

Considerando que o conceito de relação de trabalho é aquele que pressupõe qualquer liame jurídico entre dois sujeitos, desde que tendo por objeto a prestação de um serviço, autônomo, subordinado, não á dúvidas que não só os contratos celetistas estão nele abrangidos, mas boa parte dos contratos civis e comerciais" (Primeiras Linhas sobre a Nova Competência da Justiça do Trabalho Fixada pela Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004, in Nova Competência da Justiça do Trabalho)"¹³.

Destaca, o Ministro, no corpo do acórdão, que "É flagrante a distinção entre 'relação de emprego' e 'relação de trabalho'. A questão de mérito envolvida, não afetará e nem poderá servir de critério de fixação da competência material da Justiça do Trabalho".

Rebatendo o argumento regional, argumento no sentido de que se trataria de contrato de natureza civil (ou mesmo administrativa, porque a lei que regula a ANS é que deveria definir o aumento dos honorários dos médicos que atendem Planos de Saúde), o TST consigna:

Qualquer contrato quer de natureza civil; quer de natureza administrativa; quer de natureza trabalhista, ou de qualquer outra natureza, cujo objeto seja a prestação de trabalho, seja trabalho subordinado, sejam prestadores de serviço, seja empreiteiro, depositário ou mandatário, verificada a prestação de trabalho a competência será desta Justiça Especial.

A competência material tem, por isso, fundamento na causa de pedir e no pedido, aquilo que a parte quer trazer em juízo, independentemente do direito material controvertido. Basta haver relação jurídica de trabalho¹⁴.

E não se furta, o Relator, do encargo de enfrentar a distinção entre relação de trabalho e relação de consumo:

Assim, não apenas os conflitos entre empregado e empregador são apreciados pela Justiça do Trabalho, mas também aqueles derivados do trabalho autônomo, abrangendo-se a prestação de serviços em gênero, que, por sua vez, não se confunde com os serviços a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, por que esses têm fundamento no produto e não no trabalho.

Aqui nos cabe abrir um parênteses, e fazer uma breve explanação sobre a diferenciação existente entre a prestação de serviços de que trata o Código de Defesa do Consumidor, e a prestação de serviços que estaria abrangida na competência da Justiça do Trabalho.

¹³ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 1485-76.2010.5.09.0012 (ACP 3528200/2010-0012-09), Min. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, j. 28.08.2013.

¹⁴ Ibidem.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, define consumidor como sendo a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

No outro polo da relação contratual se encontra o fornecedor que, por sua vez, é conceituado como sendo "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Já no parágrafo segundo do mesmo artigo está conceituado que serviço "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"¹⁵.

Pondera, o Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, que há, portanto, expressa dicção legal no sentido de que as relações de trabalho, assim consideradas aquelas em que a execução do trabalho ou a prestação dos serviços é o objeto principal da relação jurídica firmada entre as partes, não estão abrangidas pelo âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a afastar a sua aplicação.

E conclui:

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor demanda, num primeiro momento, a caracterização de uma relação jurídica de consumo, que somente se dá quando o consumidor adquire um produto ou serviço como destinatário final.

Nesses casos, a relação jurídica se esgota com a prestação do produto ou serviço, já que o consumidor é o seu destinatário final, retirando o produto ou serviço da cadeia produtiva, para utilizá-lo em benefício próprio, a fim de satisfazer uma necessidade pessoal, e sem objetivar lucro.

Ainda que a obtenção do bem jurídico pretendido pelo consumidor se dê a partir da prestação de um serviço, não é o serviço em si o bem jurídico objeto da pretensão na relação de consumo, apesar de ser o meio de se obter o resultado, mas o benefício que dele decorre. O que, nessas hipóteses, estar-se-ia a justificar a incompetência da Justiça do Trabalho, *tout court*¹⁶.

A conclusão do TST, no Recurso de Revista em questão, é, portanto, no sentido de que "o serviço prestado nas relações de consumo não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, pois não se trata de uma relação de trabalho". E, em sendo assim, a demanda "envolvendo as empresas operadoras de planos de saúde e os médicos que lhe são credenciados, nesse ato substituídos pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná – SIMEPAR", atrai a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que "os serviços despendidos pelos profissionais da área de

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

saúde, credenciados pelas operadoras”, constituem “verdadeiro insumo de sua atividade, ou o meio pelo qual as operadoras atuam no mercado, na medida em que a consecução de seu objetivo social somente se dá mediante a exploração da força produtiva dos trabalhadores por ela contratados”. Não obstante, “os médicos (profissionais liberais e/ou clínicas) são contratados para prestação de serviços em benefício da empresa operadora de saúde, cuja relação é de trato sucessivo, tem natureza não eventual”, e, não bastasse, “é exercida com pessoalidade, de modo que a decisão do eg. Tribunal Regional, ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da controvérsia, viola o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal”¹⁷.

Transcreve-se o trecho final do acórdão do TST:

A nomenclatura utilizada para definir a relação jurídica, como de "credenciamento", não retira a prestação de serviços de forma continuada para a operadora do plano de saúde. De fato, recebem, pelo credenciamento, o título de representantes da operadora, mas prestarão serviços médicos aos indicados por ela e dela recebem a contraprestação pactuada. Esta contraprestação pactuada é paga, naturalmente por produção, isto é, pelo número de consultas e procedimentos médicos utilizados em cada uma dessas consultas. O pagamento da remuneração será feito segundo os critérios estabelecidos no contrato firmado, isto é, semanal, quinzenal, mensal, etc...

Em sendo assim, os serviços despendidos pelos profissionais da área de saúde, credenciados pelas operadoras, revestem-se de verdadeiro insumo de sua atividade, ou o meio pelo qual as operadoras atuam no mercado, na medida em que a consecução de seu objetivo social somente se dá mediante a exploração da força produtiva dos trabalhadores por ela contratados.

Dessa forma, o trabalho desses profissionais é o cerne do contrato, a justificar a análise das controvérsias e ele atinentes no âmbito desta Justiça do Trabalho, uma vez que presente, à escâncara, a relação de trabalho de que trata o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a d. Vara de origem, afastada a incompetência, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito¹⁸.

Verificou-se, assim, que o Tribunal Superior do Trabalho, na primeira vez em que fora chamado a analisar a questão das relações autônomas (que não se caracterizam como relação de consumo) entre os médicos credenciados a Planos de Saúde e as Operadoras de tais Planos, reconheceu existir relação de trabalho, atraindo, assim, a competência da Justiça obreira.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento do Estado Constitucional exige uma nova postura do princípio da legalidade, o que gera reflexos na concepção de processo jurisdicional como mera aplicação da lei, de modo que, o magistrado, no exercício da função de julgar, deverá interpretar a lei e verificar a concretização dos princípios constitucionais.

No âmbito dos direitos fundamentais, o começo do século XX marca o crescente espaço de direitos que não mais correspondem a uma mera abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas, tais como assistência social, saúde, educação, trabalho etc.: são os direitos sociais ou de segunda geração.

O Estado Constitucional, então, vê, modernamente, entrarem para o rol de direitos a serem tutelados com caráter também principiológico e constantes das Cartas Magnas dos Estados contemporâneos, os chamados direitos de terceira geração que englobam o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, o direito à conservação do patrimônio histórico-cultural etc., constituindo, portanto, direitos que transcendem a esfera dos indivíduos para recaírem sobre grupos sociais ou na própria coletividade¹⁹.

E, assim, a mudança das relações jurídicas na sociedade moderna, afastando-se do individualismo clássico cria a necessidade de novas formas de tutela jurisdicional dos novos direitos²⁰ que, antes, quando muito, eram de preocupação precípua da função administrativa.

Essa modificação de paradigma, marcada também por um aumento dos conflitos sociais, exige uma revisão dos institutos processuais e uma adequação de seus conceitos à realidade atual, dando instrumentos ao magistrado para a concretização dos princípios e dos direitos previstos na Constituição. Essa perspectiva, trazida à realidade brasileira, ganha maiores proporções quando se percebe a ineficácia e inoperância das políticas governamentais, deixando o Poder Judiciário como último refúgio às necessidades dos cidadãos. Gisela Bester²¹ destaca que se vive num Estado que, além de inoperante, exige uma das maiores

¹⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 25.

²⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 2002. p. 25.

²¹ BESTER, Gisela Maria. Quanto, por que, em que sentido e em nome de que tipo de empresa o Estado Contemporâneo deixa de ser empresário. *In Direito Empresarial & cidadania: questões contemporâneas*. Coordenação Jair Gevaerd e Marta Marília Tonin. Curitiba: Juruá, 3ª tiragem, 2006. p. 131

cargas tributárias do mundo, sem dar, em contrapartida, as garantias de um Estado Social indicado pela Constituição Federal. Ainda neste sentido:

(...) a partir do momento que o estado de exceção tornou-se regra, ele não só se apresenta sempre como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica. (...) Embora um uso provisório e controlado dos plenos poderes seja teoricamente compatível com a constituições democráticas, ‘um exercício sistemático e regular do instituto’ leva necessariamente à liquidação da democracia. De fato, a progressiva erosão dos poderes legislativos do Parlamento, que hoje se limita, com freqüência, a ratificar disposições promulgadas pelo executivo sob a forma de decretos com força de lei, tornou-se desde então uma prática comum. A Primeira Guerra Mundial – e os anos seguintes – aparece, nessa perspectiva, como o laboratório em que se experimentam e se aperfeiçoam os mecanismos e dispositivos do estado de exceção como paradigma de governo.²²

Desamparados, os cidadãos têm no Poder Judiciário o último abrigo para suas expectativas. Com a proliferação de litígios, típicos de uma sociedade de massa, mostra-se necessária uma releitura do trinômio jurisdição-ação-processo, pois, ao contrário do paradigma anterior – em que a jurisdição era confinada à tutela individual; o processo dizia respeito apenas aos próprios litigantes; e a ação era um direito exercido exclusivamente por um titular – atualmente exige-se que o direito processual civil conduza o Poder Judiciário à solução de conflitos de interesses amplos e abrangentes de inúmeros envolvidos (metaindividuais)²³, bem como a ação seja exercida e o processo conduzido por representantes legitimados para a tutela de grupos sociais.

Ao se analisar a demanda coletiva (de grupo) dos médicos do Estado do Paraná, que prestam serviços de natureza autônoma, às Operadoras de Planos de Saúde, verificou-se que o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista 1485-76.2010.5.09.0012 (ACP 3528200/2010-0012-09), de Relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, firmou entendimento no sentido de que “o serviço prestado nas relações de consumo não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, pois não se trata de uma relação de trabalho”. E, em sendo assim, a demanda “envolvendo as empresas operadoras de planos de saúde e os médicos que lhe são credenciados, nesse ato substituídos pelo Sindicato dos Médicos do Estado do

²² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 18-19.

²³ ANDRADE, Luiz Gustavo de. **Tutela processual de direitos metaindividuais trabalhistas: fundamentos constitucionais e reflexos na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 67.

Paraná – SIMEPAR”, atrai a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que “os serviços despendidos pelos profissionais da área de saúde, credenciados pelas operadoras”, constituem “verdadeiro insumo de sua atividade, ou o meio pelo qual as operadoras atuam no mercado, na medida em que a consecução de seu objetivo social somente se dá mediante a exploração da força produtiva dos trabalhadores por ela contratados”. Não obstante, “os médicos (profissionais liberais e/ou clínicas) são contratados para prestação de serviços em benefício da empresa operadora de saúde, cuja relação é de trato sucessivo, tem natureza não eventual”, e, não bastasse, “é exercida com pessoalidade”.

Ao reconhecer que os serviços do profissional liberal são prestados em favor da empresa e não do cliente desta, reconhece-se inexistir a figura do destinatário final e, em assim sendo, inexistente, no caso, relação de consumo. Não havendo relação de consumo, não se aplica, ao caso analisado, a Súmula 363 do STJ.

Trata-se de decisão paradigmática, ao traçar as delimitações do conceito de relação de trabalho e, assim, definir a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das lides envolvendo prestadores de serviço autônomo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Luiz Gustavo de. **Tutela processual de direitos metaindividuais trabalhistas**: fundamentos constitucionais e reflexos na atividade empresarial. Curitiba: Juruá, 2009.

BESTER, Gisela Maria. Quanto, por que, em que sentido e em nome de que tipo de empresa o Estado Contemporâneo deixa de ser empresário. *In* **Direito Empresarial & cidadania**: questões contemporâneas. Coordenação Jair Gevaerd e Marta Marília Tonin. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, RO 35282-2010-012-09-00-7, Juíza Relatora para o acórdão, Morgana de Almeida Richa, j. 27.06.2012.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, RO 0153900-24.2005.5.24.0005, Redator Designado Desembargador Francisco das C. Lima Filho, DJTE 17.11.2011.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 1485-76.2010.5.09.0012 (ACP 3528200/2010-0012-09), Min. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, j. 28.08.2013.

GONZALEZ, Carmen; FERREIRA, Maria Cristina Schaan; e MOTTA, Márcia. **Continuando a História - Direito do Trabalho no Limiar do Novo Milênio**. São Paulo: LTr, 1999.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. Os novos instrumentos processuais à disposição das partes em face da emenda constitucional n. 45. Publicada Na **Revista Eletrônica Juris Síntese** n. 56 - out/nov de 2005

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Justiça do Trabalho e a EC n. 45/2004. São Paulo: **Revista LTr**, 69-01/14, janeiro de 2005.